



PROCESSO Nº	: 1.544-0/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/MT
RECORRENTES	: EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO – OAB/MT 18.709-B LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT 20.901 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002 MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 773/2023-PV
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. Euclésio José Ferretto, ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha, por meio de procuradora devidamente constituída, em face do **Acórdão nº 773/2023 – PV**, que julgou irregulares as contas apreciadas em sede de Tomada de Contas, face à confirmação das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (JB01)², e, além de expedir recomendações à atual gestão, determinou-lhe a restituição, com recursos próprios, ao erário municipal, do valor total de R\$ 35.260,09, em razão dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos dos exercícios de 2017 e 2018, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, 164, III, e 165 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.034/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) não acolher** a preliminar de nulidade do Julgamento Singular 085/ILC/2021, que decretou a revelia do Sr. Euclésio José Ferretto, ex-Prefeito de Santa Terezinha; **b) JULGAR IRREGULARES** as contas apreciadas na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP (Processo nº 16.659-6/2018); face à confirmação das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 (JB01), relacionadas aos pagamentos irregulares de

¹ Doc. digital nº 247706/2023.

² **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.948,73 provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados, durante o exercício 2018.

1.2. Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.311,36 provenientes dos atrasos nos pagamentos dos acordos de parcelamento ns. 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017. (item 3)





juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos, de responsabilidade do Sr. Euclésio José Ferretto; **c) DETERMINAR** ao Sr. Euclésio José Ferretto (CPF nº 405.119.010-20) que **restitua** aos cofres municipais, **com recursos próprios**, no prazo de **60 dias**, o valor total de **R\$ 35.260,09** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), atualizado na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa 24/2014, em razão dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos dos exercícios de 2017 e 2018, conforme tabelas colacionadas na página 5 do voto do Relator; e, **d) RECOMENDAR** à atual gestão que: **d.1)** efetue tempestivamente, no âmbito de sua autonomia administrativa, os pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, e dos parcelamentos que eventualmente possua com o Regime Próprio de Previdência Social; e, **d.2)** adote medidas com vistas a garantir o ressarcimento dos valores referentes a juros e multas aos cofres públicos, conforme item “c” desta decisão.

2. Em sede de razões recursais, o recorrente, em suma, exteriorizou argumentos com a pretensão de indicar que não deu causa ao atraso dos encargos previdenciários e, portanto, a manutenção da sua responsabilidade apenas por ter sido dirigente máximo do ente, ocasiona de forma indevida a interpretação extensiva da Súmula 001 deste Tribunal³, o tratamento diferenciado entre os jurisdicionados e a violação ao princípio da segurança jurídica.

3. Nesse contexto, enfatizou que não foi valorado que a frustração no repasse de receitas pelo Governo do Estado (ICMS, FETHAB, IPVA e FUNDEB), nos exercícios de 2017 e 2018, foi determinante para os pagamentos intempestivos que geraram a restituição imposta pelo Acórdão recorrido.

4. Por fim, pleiteou o provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 773/2023-PV, para reconhecer a inexistência das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (JB01) e, conseqüentemente, excluir a restituição que lhe foi imposta.

5. Após sorteio, esta relatoria realizou o juízo positivo de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo** (doc. digital nº 248649/2023).

³SÚMULA Nº 001 TCE-MT: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





6. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos** (doc. digital nº 262390/2023) manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão 773/2023-PV.

7. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 6.627/2023 (doc. digital nº 275012/2023), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou **pelo conhecimento** do Recurso Ordinário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se íntegros todos os termos do Acórdão nº 773/2023-PV.

8. É o relatório.

Cuiabá, MT, 24 de abril de 2024.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

